



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
Corregedoria-Geral da Justiça

Avenida Teotônio Segurado, Quadra 401 Sul, Conj. 01, Lote 03 – Plano Diretor Sul – Centro.
Palmas - Tocantins - CEP: 77.015-900 - Fone: (63) 3218-4351 – Fax: 3218-4350
Site – <http://www.tjto.jus.br/corregedoria> - e-mail: corregedoria@tjto.jus.br

PROVIMENTO Nº16/2009-CGJ

Revoga o Provimento 06/2009 e dispõe sobre declaração para registro de nascimento e de óbito e dá outras providências.

O Desembargador BERNARDINO LUZ, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, no exercício de suas atribuições legais, regimentais e,

CONSIDERANDO a necessidade de se adequar o Provimento nº06/95 às regras das Leis Federais de nºs 9.053/95 e 6.015/73;

CONSIDERANDO as dúvidas oriundas da exegese do art.50, da Lei nº6.015/73, quanto ao Registro de Nascimento, em relação ao local do parto;

CONSIDERANDO a inexistência de estabelecimento hospitalar, em diversos Municípios desta Unidade Federativa, que poderão conveniar com o Poder Judiciário, para execução do serviço de registro civil;

CONSIDERANDO o disposto na Lei 9.053/95, que alterou a redação do artigo 50, da citada Lei 6.015/73;

CONSIDERANDO que a Lei nº11.790, de 02 outubro de 2008, deu nova redação ao artigo 46, da Lei de Registros Públicos, para permitir o registro da declaração de nascimento fora do prazo legal, independentemente da apreciação judicial do pedido;

CONSIDERANDO a regra estabelecida nos artigos 77 e 78, da Lei 6.015/73, quanto à competência territorial e ao prazo respectivamente, para o registro de óbito, bem como, a exceção disposta no artigo 50, do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO o instituído na Portaria MS/GM nº1.405, de 29 de junho de 2006, expedida pelo Ministério da Saúde, e o artigo 2º, da Resolução nº1.779/05, do Conselho Federal de Medicina;

CONSIDERANDO que Lei Federal nº8.560/92 determina ao juiz, de posse da certidão integral do registro de nascimento e declaração, apurar oficiosamente a paternidade indicada pela mãe, no momento do registro de nascimento do filho;

CONSIDERANDO que a referida lei não aponta o procedimento a ser adotado, quanto à redução a termo da indicação ou não da paternidade pela mãe, no ato do registro de nascimento do filho, e que o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível;

CONSIDERANDO que é dever do registrador, nesse caso, interrogar a mãe do registrando a respeito da paternidade, no ato do registro de nascimento;

CONSIDERANDO as decisões proferidas por esta Corregedoria Geral da Justiça, nos autos administrativos ADM-CGJ 3041/2008, nº3231/2009 e, recentemente, no PA nº38758/2009, o qual implica na necessidade de revogação do Provimento nº06/2009;

R E S O L V E:

I. Do Registro de Nascimento

Art. 1º. Determinar que todo nascimento que ocorrer, no Estado do Tocantins, deverá ser registrado, doravante, no município em que tiver ocorrido o parto, ou no lugar da residência dos pais do registrando, mediante atestado médico ou declaração, observadas as regras contidas nos artigos 3º e 5º, §§ 1º e 2º, deste Provimento.

§ 1º. O registro, a que se refere o *caput* deste artigo, deverá ser lavrado dentro do prazo de 15(quinze) dias, quando o declarante for o pai, e de 45(quarenta e cinco) dias, se for a mãe do registrando.

§ 2º. Quando o nascimento tiver ocorrido em lugar, cuja distância seja superior a 30(trinta) quilômetros da sede do cartório, onde ocorreu parto, ou do local de residência dos pais do registrando, esse prazo será ampliado em até 3(três) meses.

Art. 2º. Depois de decorrido o prazo legal, acima indicado, o registro será levado a efeito pelo Oficial do Registro Civil do lugar de residência dos pais do registrando.

§ 1º. O requerimento, para registro fora do prazo, deve ser assinado por 02(duas) testemunhas, que atestem as informações prestadas pelo requerente, sob as penas da lei.

§ 2º. Caso o Oficial suspeite da veracidade da declaração, exigirá prova suficiente e, persistindo a suspeita, os autos serão encaminhados ao juízo competente.

Art. 3º. Onde houver mais de um Cartório, o oficial competente para efetuar o registro é o do lugar da residência dos pais do registrando.

Parágrafo único. Quando for diverso o lugar da residência dos pais, observar-se-á a seguinte ordem de precedência, para efetivação do registro:

- a) do pai;
- b) da mãe, na falta ou impedimento do pai, hipótese em que o prazo será prorrogado por até 45(quarenta e cinco dias).

Art. 4º. Deverá constar do Registro de Nascimento:

- a) o dia, mês, ano e lugar do nascimento, bem como a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;
- b) o sexo do registrando;
- c) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;
- d) o nome e o prenome, que forem postos à criança;
- e) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato, ou logo depois do parto;
- f) a ordem de filiação de outros irmãos, do mesmo prenome, que existirem ou tiverem existido;
- g) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório, onde se casaram, a idade da genitora do registrando, em anos completos, na ocasião do parto, o domicílio e/ou a residência do casal;
- h) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos; e
- i) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica, em residência, ou fora de unidade hospitalar, ou casa de saúde.

Art. 5º. No ato do registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o registrador deverá reduzir a termo as declarações da mãe acerca da paternidade do registrando.

§ 1º. Independentemente de indicar ou não a paternidade, em qualquer caso, o registrador deverá reduzir a termo as declarações de mãe do registrando, conforme modelo do Anexo I desta Resolução.

§ 2º. Quando a mãe do registrando indicar a suposta paternidade, o oficial remeterá ao Juiz competente cópia integral do registro, bem como da declaração. Sendo negativa a indicação, a declaração ficará arquivada em cartório.

Art. 6º. Se o parto ocorrer em hospital conveniado, para efeito de registro de nascimento, sempre que possível, o registro será lavrado na própria maternidade, mas a certidão será emitida pelo cartório do local de residência dos pais do registrando.

§ 1º. Se o nascimento ocorreu fora de estabelecimento hospitalar, o declarante deverá fazer prova, com atestado médico ou declaração de duas pessoas idôneas, que dele tenham conhecimento, contendo o termo, nesse caso, o nome e endereço do médico atestante, ou a afirmação das testemunhas de que conhecem o declarante e sabem da existência do recém-nascido.

§ 2º. Havendo dúvidas sobre as declarações prestadas na forma do parágrafo anterior, o Oficial Registrador exigirá prova suficiente do alegado, ou, se as provas apresentadas não bastarem, encaminhará os autos ao juízo competente, para apreciação.

II. Do Registro de Óbito.

Art. 7º. O assento de óbito será lavrado mediante declaração de óbito, atestada por médico, ou, não havendo, no lugar da ocorrência, à vista de declaração firmada por duas pessoas devidamente qualificadas, que presenciaram, ou verificaram a morte, e será levado a registro, no prazo de até 24:00 horas, no lugar onde ocorreu o falecimento.

§ 1º. Quando não for possível sua realização, no prazo acima referido, tendo em vista a distância, ou outro motivo relevante, o assento do óbito poderá ser lavrado em até 15 dias da data do falecimento.

§ 2º. O registro de óbito, fora dos prazos acima estabelecidos, só se fará mediante despacho do Juiz, em petição firmada pelas pessoas referidas no art.79, da Lei nº6.015/73, instruída com competente atestado médico.

§ 3º. No Município, onde não houver o Serviço de Verificação de Óbito, o atestado será lavrado por médico do setor público e, na impossibilidade, por médico do setor privado.

§ 4º. Na lavratura do óbito, quando a morte for natural, com ou sem assistência médica, ou que, no atestado, se refira à moléstia mal definida, é imprescindível a declaração de óbito, expedida pelo Serviço de Verificação de Óbito.

§ 5º. Nos casos de morte violenta, o atestado de óbito deverá ser expedido por médico do Instituto Médico Legal da localidade, onde o corpo foi localizado, e, não existindo, por médico do setor público e, na impossibilidade, por médico do setor privado.

Art. 8º. Para o recebimento dos honorários, pelo médico particular que firmou o atestado, serão observadas as orientações contidas no Provimento nº09/2009.

Art. 9º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, inclusive o Provimento nº06/2009.

Palmas, **16 de SETEMBRO de 2009.**

**Desembargador Bernardino Luz
Corregedor-Geral da Justiça**

ANEXO I**INDICAÇÃO DE PATERNIDADE**

Eu (nome da mãe e qualificação completa, inclusive RG, CPF e endereço) DECLARO, para os fins estabelecidos no artigo 2º, da Lei 8.560/92, que a paternidade de (nome completo do registrando), nascido em (data de nascimento), às (horas), na cidade de (município e Estado), conforme declaração para registro de nascimento, que:

() prefere não indicar a paternidade.

() o pai do registrando é, conforme qualificação que segue abaixo:

Nome do pai: _____

Data de nascimento: _____

Naturalidade: _____

CPF n.º: _____

RG n.º _____

Endereço: _____

Local e data: _____

Assinatura: _____